

A utilização de contrato de fornecimento contínuo na obtenção de gêneros alimentícios para o Sistema de Abastecimento da Marinha do Brasil a luz do princípio da eficiência.

Autoria: C-ApA-IM 2023 – DAdM-20

RESUMO

Este artigo teve como propósito avaliar, sob a ótica da eficiência, como a utilização de contrato de fornecimento contínuo pode impactar nas aquisições de gêneros alimentícios para o Sistema de Abastecimento da Marinha. Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental, bibliográfica, assim como pesquisa de campo, por meio de entrevista e questionário, para identificar e compreender as visões e percepções de autores do assunto e dos agentes envolvidos no processo de obtenção de gêneros na Marinha do Brasil sobre o tema. Com base neste estudo, identificou-se as possíveis vantagens e limitações da utilização de contratos de fornecimento contínuo para as contratações de fornecimento de gêneros. Logo, foi possível inferir que a utilidade do novo dispositivo contratual, varia conforme as características de consumo de cada objeto, dadas as limitações envolvidas.

Palavras-chave: Lei de Licitações. Contrato administrativo. Fornecimento contínuo. Eficiência.

1 INTRODUÇÃO

Conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as contratações públicas devem ser realizadas mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação. Essa abordagem tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento justo e imparcial (BRASIL, 1988).

Para que fosse cumprido o disposto na Constituição, surgiram diversas leis com objetivo de disciplinar os procedimentos a serem seguidos para realização das contratações, sendo algumas delas: a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2023, posteriormente a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462/2011, além de diversas normas infralegais que visam regulamentar os procedimentos.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Segundo Mazza (2022), essa legislação busca consolidar em um único texto as leis mencionadas anteriormente, ao mesmo tempo que introduz algumas inovações. Uma dessas inovações é a permissão para a utilização de contratos de fornecimento contínuo na aquisição de bens móveis, originados de necessidades permanentes ou prolongadas, que será o foco deste estudo (MAZZA, 2022). A Nova Lei também tem como objetivo reduzir a dilapidação do erário, corrigir ineficiências administrativas, combater desvios de recursos financeiros e mitigar o excesso de formalismo, proporcionando, assim, maior eficiência aos processos de contratações públicas (DI PIETRO *et al.*, 2021).

A NLLC, por apresentar diversas mudanças, trouxe a necessidade da Administração Pública adaptar-se aos novos procedimentos e possibilidades, objetivando licitações e contratações de forma mais eficiente. Dentro desse cenário, encontram-se as Organizações Militares (OM) da Marinha do Brasil (MB), que fazem parte da Administração Pública Federal, portanto sendo obrigadas a observar os ditames da legislação vigente de licitações.

Nesse contexto, o presente estudo procura examinar, à luz do princípio da eficiência, algumas inovações nos contratos administrativos introduzidas pela mencionada lei. Dentre essas inovações, destaca-se a viabilidade de empregar contratos de fornecimento contínuo para

a aquisição de bens móveis, os quais podem ter uma extensão de até dez anos, conforme estabelecido pela NLLC. Com esse propósito, este estudo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são as possíveis vantagens e limitações associadas utilização do contrato de fornecimento contínuo de longo prazo nas contratações de aquisição de gêneros alimentícios para o SAbM, sob a ótica do princípio da eficiência?

Para isso, o objetivo geral deste trabalho é analisar como a utilização de contratos de fornecimento contínuo de longo prazo podem aprimorar e simplificar os processos de aquisição de gêneros alimentícios do SAbM. Já os objetivos específicos são: Compreender e esclarecer as inovações referentes aos contratos de fornecimento elencadas na Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021; Identificar como são os processos de aquisições de gêneros alimentícios no Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ); Identificar as possíveis vantagens e limitações da utilização de contratos de fornecimento contínuo no processo de aquisição de gêneros alimentícios pela Marinha do Brasil (MB); e Analisar os prós e contras da utilização de contratos de fornecimento contínuo em relação a atual sistemática de aquisição de produtos alimentícios.

Essa pesquisa espera contribuir para esclarecer quais são as oportunidades e limitações da utilização do contrato de fornecimento contínuo na aquisição de bens móveis, assim como trazer mais informações sobre as mudanças nas contratações públicas advindas da Nova Lei de Licitações e Contratos e como elas podem impactar nos processos licitatórios de aquisição de gêneros alimentícios da Marinha do Brasil. Além disso, esse estudo semeará discussões no contexto da MB, uma vez que há uma lacuna de estudos que abordem essa nova modalidade de contratação.

Diante do exposto, o artigo está organizado em cinco seções, sendo esta introdução a primeira. A segunda seção aborda as referências teóricas fundamentais para este trabalho. O terceiro tópico apresenta a metodologia utilizada na pesquisa. Na quarta seção, são analisados os resultados obtidos. Por fim, na quinta seção, são apresentadas as considerações finais e a conclusão do estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico, serão apresentadas as informações existentes referentes aos assuntos que baseiam este trabalho. Sendo eles: Contratação Pública, Planejamento da Contratação, Licitação, Gestão de Contrato, Sistema de Registro de Preços, Contrato Administrativo, Contrato de Fornecimento Contínuo, Princípio da Eficiência e o Municciamento da Marinha do Brasil.

2.1 Contratação Pública

A contratação pública tem como objetivo atender uma determinada demanda pública, por meio do estabelecimento de acordos entre a Administração Pública e particulares ou outras entidades através de contratos administrativos. Este processo de contratação se dá por um conjunto de fases, etapas e atos, que permitem que a Administração identifique as necessidades e selecione de forma isonômica a solução mais vantajosa, com vista ao atendimento do interesse público e com melhor relação custo-benefício (MENDES, 2012). Nesse sentido, Medeiros (2017), afirma que a finalidade da contratação pública é atender às necessidades essenciais e básicas da Administração, permitindo o funcionamento das suas atividades institucionais, com a melhor eficiência dos recursos empregados, para que assim possa satisfazer o interesse público.

Para Breus (2015), contratação pública visa atender a objetivos públicos, no exercício de uma função administrativa específica. Portanto, as particularidades e necessidades associadas à

consecução desses objetivos e ao desempenho da função estatal influenciam as características do contrato pretendido.

Mendes (2012), assim como é prevista na Instrução Normativa nº 5 de 2017, estabelece uma estrutura tríplice para o processo de contratação pública, composta pelas seguintes fases: Fase Interna, na qual ocorre o Planejamento da Contratação, Fase Externa, onde realiza-se a seleção do fornecedor por meio de licitação e a Fase Contratual, quando ocorre efetivamente a gestão e fiscalização da execução do contrato.

2.1.1 Planejamento da Contratação

O planejamento é uma etapa fundamental para o processo de contratação pública, pois caso essa fase for negligenciada, poderá resultar em uma aquisição que não atenda o interesse público e conseqüentemente cause o desperdício dos recursos públicos (MEDEIROS, 2017).

O Planejamento da Contratação destina-se a identificar a melhor solução para atender uma determinada demanda. Logo esta fase é crucial, pois é nela que se delinham os parâmetros essenciais que norteiam todo o processo contratual, como a identificação da real necessidade da Administração, determinação das características quantitativas e qualitativas do objeto, condições de fornecimento, valor estimado, os possíveis riscos envolvidos e a fixação adequada das regras de disputa, incluído o modelo de contratação e vigência do contrato, de modo que se alcance a eficiência, eficácia e efetividade na contratação (MENDES, 2012).

Na Lei 14.133/2021, o planejamento ganhou destaque ao ser elevado ao status de princípio nos processos licitatórios. Essa legislação introduziu princípios, institutos e procedimentos para os agentes públicos, buscando incorporar o planejamento na rotina dos órgãos responsáveis pelas licitações. Isso representa um marco importante na busca pela eficiência nos objetivos da licitação, concentrando-se não apenas nos trâmites burocráticos do processo licitatório, mas especialmente na fase preparatória das compras públicas (SOARES, 2022).

2.1.2 Licitação

Conforme previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, as contratações públicas, salvo casos especificados na legislação, via de regra, serão realizadas mediante processo licitatório que assegure um processo isonômico e de justa competição entre os licitantes, possibilitando assim, que a Administração realize a contratação mais vantajosa, evitando também contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos administrativos (BRASIL, 1988).

A licitação é um processo obrigatório antes da celebração de contratos pela Administração Pública, o qual busca duas finalidades principais: selecionar a melhor proposta por meio de competição e garantir condições iguais a todos os interessados. Assim, a licitação visa garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (MAZZA, 2022).

De forma mais concreta, é possível conceituar licitação da seguinte maneira:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2014, p. 538).

2.1.3 Gestão de Contrato

Conforme Meirelles (2015), a gestão contratual é o cumprimento das cláusulas acordadas no momento da celebração do contrato, desta forma, não sendo apenas a execução do objeto acordado, mas também a obediência dos prazos, condições de técnicas de execução, condições de pagamento e qualquer outra obrigação estabelecida no acordo ou que esteja prevista em legislação pertinente, incluindo encargos de ambas as partes.

A gestão contratual é uma função inerente à elaboração dos contratos administrativos, sendo uma atividade obrigatória por parte do órgão público contratante, de forma a garantir a execução eficiente do contrato, com o propósito de garantir a execução eficaz do contrato e a consecução do interesse público (VIEIRA, 2014).

O acompanhamento e fiscalização da execução do contrato é um dever da Administração Pública, que deve ser feita por um agente ou equipe devidamente designada, entre suas obrigações está a verificação qualitativa e quantitativa do material entregue, a avaliação do cumprimento dos prazos estabelecidos e garantir as condições de pagamento e, caso algum requisito da contratação não for cumprido, tomar as medidas cabíveis para sanar essas discrepâncias, podendo resultar em um processo de penalização (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2015).

Cabe destacar que, conforme o parágrafo único do art. 2º, da Lei 8.666/93, contrato é qualquer acordo entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, no qual há um consenso para estabelecer um vínculo e definir obrigações recíprocas, independentemente do instrumento utilizado (BRASIL, 1993).

2.2 Contrato administrativo

Contratos administrativos são pactos estabelecidos entre a Administração Pública e particulares ou outras entidades de caráter administrativo, os quais se encontram submetidos ao escopo do direito público, tendo como objetivo principal a realização e promoção do interesse público, refletindo assim, um compromisso formal no âmbito das relações entre a Administração e terceiros, com o propósito de assegurar a prestação de serviços públicos, a aquisição de bens, a execução de obras ou outros empreendimentos de relevância para a sociedade como um todo (MAZZA, 2022).

O contrato que o Estado, por meio dos seus órgãos, estabelece com um particular ou outra entidade administrativa, visando a realização de objetivos de interesse público, é caracterizado pela imposição de condições que conferem vantagens à própria Administração (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2015). Essas condições, frequentemente referidas como cláusulas exorbitantes, são prerrogativas que abrangem uma série de aspectos, tais como o direito de modificar unilateralmente o contrato, a prerrogativa de fiscalização e controle, entre outras. Essas medidas refletem a natureza peculiar dos contratos administrativos, cujo principal objetivo é assegurar que a Administração possa eficazmente cumprir sua missão de atender às demandas e necessidades da sociedade, priorizando o bem comum sobre interesses individuais (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2015).

Este artigo, terá foco no contrato para aquisição de bens móveis, com ênfase nos contratos administrativos de fornecimento, que podem assumir três modalidades distintas: o fornecimento integral, em que a entrega do material é realizada de maneira completa em uma única ocasião; o fornecimento parcelado, no qual a entrega dos itens ocorre de forma fracionada, seguindo uma programação previamente estabelecida; e, por fim, o fornecimento contínuo, caracterizado pela entrega sucessiva ao longo de um período de tempo determinado. Essa variedade de opções permite à administração pública adaptar suas aquisições de acordo com as necessidades específicas de cada situação, assegurando, assim, maior flexibilidade na gestão de seus recursos e no atendimento ao interesse público (MAZZA, 2022).

2.3 Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP), foi previsto inicialmente no art. 15 da Lei nº 8.666/93, mas só foi regulamentado em 2013, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. Atualmente, tal dispositivo licitatório consta no art. 82 da Nova Lei de Licitações, e recentemente regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023, que define os SRP como o conjunto de procedimentos adotados para que ocorra o registro formal de preços referentes a contratação de serviços comuns, aquisições e locações de bens móveis, mediante contratação direta, pregão ou concorrência (BRASIL, 2023).

Para Mendes (2013), o registro de preços é um modelo de contratação que tem como objetivo de atender às demandas com características incertas em relação ao momento da apresentação da necessidade e a determinação da quantidade demandada.

Neste mesmo sentido, Carvalho (2015), diz que o registro de preços é uma licitação que tem como finalidade somente registrar preços, para possíveis aquisições futuras, sendo assim, este tipo de licitação não obriga a Administração Pública a contratar com o licitante vencedor, uma vez que nem mesmo é necessário comprovar a existência de dotação orçamentária para celebração da Ata de Registro de Preços, porém garante que, se a Administração vier a concretizar a compra do objeto registrado, está necessariamente será com o fornecedor vencedor do certame.

O Sistema de Registro de Preços, conforme o art. 3º, do Decreto nº 11.462/23, poderá ser adotado nas seguintes ocasiões: quando houver necessidade de entregas frequentes e permanentes, o fornecimento for de forma parcelada, a demanda for para atendimento de mais de um órgão e quando em razão das características do objeto, não for possível determinar precisamente o quantitativo que ser adquirido (BRASIL, 2023).

2.4 Contrato de fornecimento contínuo

O art. 57, inciso II, da Lei 8.666, já possibilitava realizar contratos de serviços de natureza continuada, que poderiam chegar à duração máxima de 60 meses, esses são amplamente utilizados pela Administração Pública, devido contribuir para a diminuição da burocracia administrativa e dos custos com processos licitatórios, conjuntamente tem a capacidade de proporcionar um crescimento econômico mais sustentável de um fornecedor ou prestador de serviço (CRUZ, 2019).

Porém, anteriormente, os contratos de fornecimento de materiais estavam limitados à vigência dos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro, entretanto, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, trouxe mudanças significativas no âmbito dos contratos administrativos, sendo algumas delas a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento contínuo de bens com um prazo de vigência inicial de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até no máximo dez anos (BRASIL, 2021). A referida lei define, em seu inciso XV, art. 6º, fornecimento contínuo como sendo: “[...] compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas” (BRASIL, 2021, art. 6º, inciso XV).

Entretanto, para celebração desse tipo de contrato o órgão público precisa: atestar a vantajosidade econômica, em razão da celebração plurianual, comprovar, no início de cada exercício, a existência de recursos orçamentários vinculados a contratação, assim como a vantagem de sua manutenção (BRASIL, 2021). Esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitando o prazo máximo de 10 anos, contanto que esteja devidamente estipulado no edital e que a autoridade competente certifique que as condições e valores permanecem favoráveis para a Administração (JUSTEN FILHO, 2021). Além disso, é possível negociar com o contratado, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou encerrá-lo sem que haja ônus para nenhuma das partes (JUSTEN FILHO, 2021).

A inclusão dessa nova modalidade de contrato objetivou conferir maior flexibilidade à Administração Pública, possibilitando uma gestão mais eficaz e alinhada às necessidades específicas de aquisição de bens, o que pode contribuir para a otimização dos processos de contratação pública (SCHIEFLER; HELLMANN, 2022).

2.5 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência, reconhecido no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, é um dos sustentáculos que guiam a atuação da Administração Pública. Sua inclusão na Carta Magna ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, que abordava a reforma administrativa do Estado brasileiro. Essa adição teve como propósito destacar a importância do aprimoramento da qualidade das ações executadas pela Administração Pública (DI PIETRO, 2017).

Este princípio pode ser ligado a adequação dos meios e recursos disponíveis para que seja atendido um fim, de modo que, seja escolhido, pelo administrador público, a opção que gere maiores benefícios e menos custos para o Estado, mesmo na falta de uma vinculação expressamente legal, por meio de uma regra jurídica (DAVID, 2010).

Este fundamento está ligado a vários aspectos. Nesta acepção, Carvalho Filho (2015) trata o princípio da eficiência da seguinte forma:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização (CARVALHO FILHO, 2015, p. 31).

No mesmo sentido, Monteiro (2021), fala que o conceito de eficiência abrange diversas áreas do direito, administração e economia, tendo, portanto diversas interpretações, desta forma, o princípio da eficiência está relacionado a diversos atributos, que são: celeridade, economicidade, produtividade, racionalização, eficácia e efetividade na gestão dos recursos públicos.

Para Moraes (2009), existem duas formas de interpretar o que é eficiência, uma é a interpretação tradicional, que observa eficiência sob a ótica econômica, ou seja, somente tem como objetivo a redução de custos, no entanto, pode se ter uma visão mais ampla, que entende que eficiência é a efetivação dos fins da Administração Pública, propiciando satisfação do interesse público. Portanto para ser alcançado tal princípio é necessário usar os recursos públicos com economia, mas também é preciso ser eficaz, ou seja, alcançar resultados aspirados pela sociedade, do modo mais oportuno (MORAIS, 2009).

2.6 Muniamento na Marinha do Brasil

Segundo a Doutrina de Logística Militar do Ministério da Defesa, a logística de suprimentos é o conjunto de atividades ligados a previsão e provisão de materiais necessários para a Organização (BRASIL, 2016). O Muniamento, por sua vez, é parte integrante da função logística de suprimento, se tratando das atividades que possibilitam o fornecimento da alimentação aos militares e servidores civis das Organizações Militares (OM) da Marinha do Brasil (SCRIVANO; COSTA; COSTA, 2020). Seus encargos incluem, a gestão das compras de alimentos, a administração dos estoques e o planejamento, preparação e distribuição das refeições diárias (MELLO; SANTOS JUNIOR; PESSANHA, 2021).

No que se refere aos recursos orçamentários destinados a alimentação dos militares das Forças Armadas, estão previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Ação Orçamentária

212B, que abrange o Plano Orçamentário “Alimentação de Militares em Rancho”, que apresenta os recursos direcionados para alimentação nos órgãos militares sob a jurisdição do Ministério da Defesa (MD) (BRASIL, 2014). Desse modo, com base na previsão orçamentária para custear refeições na Marinha do Brasil, a administração naval planeja, distribui e controla esses fundos para unidades em terra e navios, usando métodos internos para determinar as alocações específicas (MELLO; SANTOS JUNIOR; PESSANHA, 2021).

Para o abastecimento dos estoques de gêneros alimentícios as OM tem três formas de aquisição. A primeira, que deve ser preferencialmente utilizada, é adquirir os gêneros por meios da Relação de Preços de Subsistência (RPS), que se trata de uma série de itens obtidos pelo Sistema de Abastecimento da Marinha (SAbM), que tem como objetivo prover as necessidades básicas de alimentação, por meio das licitações realizadas pelo COMRJ, os quais posteriormente são recebidos, armazenados e distribuídos pelo Depósito de Suprimentos de Intendência da Marinha no Rio de Janeiro (DepSIMRJ) e Centros de Intendência fora do Rio de Janeiro (TONACIO JÚNIOR; VERGARA, 2021).

A segunda opção é adquirir por meio das Listas de Preços de Fornecedores de Gêneros (LPFG), que são Atas de Registro de Preços (ARP) mantidas pelo COMRJ e Centros de Intendência fora de sede, contendo a relação dos itens complementares que não são fornecidos pela RPS, os quais as OM podem solicitar os gêneros diretamente para aos fornecedores, que por sua vez entregam diretamente nas Organizações. A terceira possibilidade, se traduz nas compras oriundas de processos de contratações realizados pelas próprias OM (SILVA, 2016).

Cabe destacar, que as quantidades de cada item a serem incluídas, tanto na RPS quanto nas LPFG, devem ser cuidadosamente estimadas por meio de dados históricos de demanda, buscando realizar a estimativa mais precisa possível, garantindo que o processo de aquisição seja conduzido de forma apropriada, evitando que ocorra falta de material ou superestimação da demanda licitada, e desta forma permitindo aos licitantes realizarem as propostas justas e compatíveis com a realidade (MIRANDA, 2014; SILVA, 2016).

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

3.1 Classificação da pesquisa

Com a finalidade de atingir o objetivo principal desta pesquisa, foi adotada a abordagem qualitativa, de modo que apresentou os resultados de forma descritiva, com base em elementos da realidade, que não são quantificáveis, incluindo perspectivas, sentimentos e opiniões (CRESWELL, 2007).

Seguindo a classificação de Prodanov e Freitas (2013), quanto aos objetivos, este estudo se classifica como descritivo, pois procura levantar as características dos atuais processos de aquisição de gêneros alimentícios realizados pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, assim como descrever e estabelecer a relação com as inovações contratuais trazidas pelo Nova Lei de Licitações.

Quanto aos procedimentos adotados para obtenção de dados, foram realizadas em duas etapas. Primeiramente foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio de consultas a livros, dissertações e artigos científicos publicados, acerca dos temas: direito administrativo, contratos administrativos, licitação, contrato de fornecimento contínuo e município na Marinha do Brasil (PRODANOV; FREITAS, 2013). Na pesquisa documental, foi buscado informações em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, como Leis, Decretos e documentos normativos da MB, para obter-se informações sobre o funcionamento dos contratos administrativos e as inovações trazidas pela NLLC (GIL, 2008).

Por fim, com base nas informações coletadas, foi realizada pesquisa de campo, tendo como ferramenta entrevista semiestruturada, realizada com militar encarregado da seção de obtenção de gêneros alimentícios do COMRJ, e um questionário enviado aos encarregados e

ajudantes das divisões de obtenção do Centro de Intendência fora de sede, que realizam processo centralizado de aquisição de gêneros alimentícios (PRODANOV; FREITAS, 2013).

3.2 Coleta de dados

Após o estudo bibliográfico e documental, foi realizada a entrevista, no formato semiestruturado, com o Encarregado da Seção da Obtenção de Gêneros do COMRJ, buscando informações sobre como é a sistemática atual de aquisição de gêneros para o Sistema de Abastecimento da Marinha, assim como identificar sua opinião e percepção sobre a possibilidade de utilizar contratos de fornecimento contínuo de longo prazo em seus processos (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Conjuntamente, foi distribuído um questionário aos Encarregados e Ajudantes das Divisões de Obtenção dos CeIM fora de sede, via *e-mail*, para que pudessem ser identificados como são realizados, atualmente os processos de aquisição de gêneros alimentícios, assim como, suas limitações em vantagens sob o ponto de vista do pessoal envolvido nos processos licitatórios, dos 16 *e-mail* enviados, obteve-se 13 respostas (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Também buscou-se identificar, por meio do questionário, se os agentes envolvidos nas contratações conheciam a possibilidade de usar o contrato de fornecimento contínuo e suas opiniões quanto a vantajosidade sob os aspectos do princípio da eficiência (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Com relação ao questionário, foi aplicado um tipo aberto, contendo 2 perguntas dicotômicas e 7 (sete) perguntas discursivas, dividido em duas partes, sendo a primeira sobre os aspectos da sistemática atual de aquisição de gêneros e a segunda parte sobre aspectos ligados aos contratos de fornecimento contínuo e sua aplicação nas aquisições da MB. Foi escolhida essa forma de coleta de dados, principalmente porque não foi viável a presença do aplicador aos locais de avaliação, uma vez que os CeIM estão distribuídos em diversos locais do país (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Foi selecionado esse grupo de agentes públicos, cujas funções são diretamente ligadas as atividades de obtenção em Organizações centralizadoras, por serem os responsáveis pela condução das licitações e gestão dos contratos administrativos de obtenção de gêneros alimentícios, possuindo conhecimento técnico para fazê-los, e, por ocuparem essas funções, infere-se que tenham conhecimento sobre sua sistemática e as inovações trazidas na Lei nº 14.133/2021 (MARCONI; LAKATOS, 2017).

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Identificação e compreensão das mudanças trazidas pela Lei de Licitações

Primeiramente, foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica para pontuar as mudanças, relevantes para o presente estudo, referente aos contratos administrativos trazidas pela Nova Lei em relação a Lei nº 8.666/1993, as quais estão elencadas no Quadro 1, a baixo:

Quadro 1 – Identificação das mudanças referente aos contratos administrativos trazidas pela Lei nº14.133/2021.

Mudanças identificadas na Lei nº 14.133/2021	Texto extraído da Lei nº 14.133/2021
--	--------------------------------------

<p>1. Novas regras sobre duração dos contratos administrativos.</p>	<p>Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos [...]</p> <p>Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p> <p>Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21.</p> <p>Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.</p>
<p>2. Possibilidade de utilizar contratos de fornecimento contínuo para aquisição de bens.</p>	<p>Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos [...]</p> <p>Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p>
<p>3. Inclusão da matriz de riscos nos editais de licitação e contratos.</p>	<p>Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.</p>
<p>4. Fixação do prazo contratual desvinculada da vigência dos créditos orçamentários.</p>	<p>Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;</p> <p>III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.</p>

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

Após expostas as mudanças trazidas pela Nova Lei, buscou-se, mediante pesquisa bibliográfica, compreender como cada uma das inovações poderiam impactar as contratações públicas. Desta forma foi possível trazer as seguintes visões, referentes aos possíveis benefícios e limitações das inovações trazidas pela Nova Lei.

Referente a mudança na duração dos contratos, Santos (2021) infere que a possibilidade de efetuar contratos com prazos mais longos é visto como uma forma mais racional, a qual induz a uma maior eficiência administrativa, porém um contrato com prazo mais longo pode oferecer riscos maiores à Administração, como: risco de variação de mercado, risco de variação da qualidade, riscos relacionados ao contratado, riscos econômicos financeiros, riscos de mudança da necessidade pública, dentre outros.

Já segundo Bandeira (2023) este novo lapso temporal nos contratos administrativos, nunca experimentado pela Administração Pública, pode trazer uma solução, causando uma redução dos processos licitatórios e assim de custos desnecessários, mas esta solução somente será possível mediante a um correto planejamento e adequada gestão contratual.

A Lei nº 14.133/21 introduziu uma novidade ao permitir a celebração de contratos de fornecimento contínuo para aquisição de bens por um período superior a 12 meses, algo que não era previsto na Lei nº 8.666/93, que limitava essa possibilidade apenas a serviços de natureza continuada.

Para Justen Filho (2021), a previsão desta nova modalidade de contratação, traz uma série de fundamentos lógicos. O primeiro é a inconveniência da suspensão das atividades, pois existem atividades que têm melhor desempenho se não forem interrompidas pela necessidade de uma nova contratação. Outra motivação é redução de riscos de insucesso, pois a necessidade de realizar diversos processos de contratação, seria mais arriscado devido perigo da modificação das condições de fornecimento, que por muitas vezes pode ser insatisfatória (JUSTEN FILHO, 2021).

De acordo com o autor, a duração estendida dos contratos de fornecimento também se justifica pela possibilidade de reduzir a quantidade de processos licitatórios, o que, leva a diminuição dos gastos das organizações com licitações frequentes (JUSTEN FILHO, 2021). Esse é um ponto fundamental, pois o Relatório de Gestão da Controladoria-Geral da União mostrou que o custo médio de uma licitação, utilizando o pregão eletrônico em abril de 2022, era de R\$ 49.587,62 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) (BRASIL, 2022).

Além da economia causada pela redução do número de processos licitatórios, o contrato de fornecimento contínuo de longo prazo, tem o potencial de propiciar uma economia e escala ao fornecedor contratado, dado que este terá um período maior para amortizar os custos referentes ao processo de contratação, fato que refletirá nos preços ofertados, beneficiando assim a Administração (JUSTEN FILHO, 2021).

No mesmo sentido, para Bandeira (2023), o surgimento da possibilidade de utilizar o contrato de fornecimento contínuo somado as novas regras de duração dos contratos, podem trazer uma redução de processos licitatórios e de custos para administração, porém o autor complementa, que esse dispositivo somente trará benefícios, se for acompanhado de um melhor planejamento das contratações, isto inclui a obrigação de realizar os estudos técnicos preliminares corretamente, de modo a prever as quantidades demandas com maior precisão e antever os cronogramas de entrega com maior regularidade, de acordo com um efetivo controle de estoque.

Outra novidade da Nova Lei, é a cláusula da matriz de risco, que formaliza a alocação dos riscos na contratação entre as partes. De acordo com Bandeira (2023), essa cláusula visa

garantir o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo eficiência e segurança jurídica ao tornar transparente, ainda na fase de licitação, quais riscos cada parte deve assumir durante a execução do contrato.

Justen Filho (2021) concorda com essa perspectiva, mas destaca que essa cláusula pode levar a um aumento nos preços das propostas, já que o contratado provavelmente terá que lidar com custos para mitigar esses riscos ou adquirir seguros compensatórios, que serão incorporados no momento de apresentar sua oferta.

Outra mudança significativa, foi a possibilidade de fixação do prazo contratual ser desvinculada da vigência dos créditos orçamentários, uma vez que se pode realizar contrato de serviço e fornecimento contínuo com vigência inicial de até cinco anos, necessitando atestar a existência créditos somente no início de cada exercício financeiro. Para Santos (2021), este fato possibilita uma maior discricionariedade administrativa e capacidade de realizar ajustes em relação a duração do contrato, propiciando a adequação do mesmo as reais e efetivas demandas da Administração.

Já para Justen Filho (2021), a possibilidade de contratação, sem a devida previsão orçamentária, vai contra o art. 167, da Constituição Federal, que veda a criação de despesas para a Administração Pública sem o devido amparo orçamentário, não sendo suficiente a previsão no plano plurianual.

Após identificar quais foram as principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/21, e compreender como cada uma delas podem impactar no processo de contratação pública, pode-se perceber que a Nova Lei, intencionou trazer uma maior flexibilização aos contratos administrativos, de modo a proporcionar ao agente público a escolha da forma mais adequada, conforme as características de cada objeto.

4.2 Identificação da sistemática de aquisições de gêneros alimentícios no Centro de Obtenção da Matinha no Rio de Janeiro (COMRJ)

Por intermédio da entrevista realizada com o encarregado seção de obtenção de gêneros do COMRJ, foi possível identificar como são realizados, atualmente, os processos de aquisição de gêneros alimentícios, tanto os itens da Relação de Preços de Subsistência (RPS), que se trata de uma relação de itens destinados ao Abastecimento do Depósito de Suprimentos de Intendência da Marinha no Rio de Janeiro (DepSIMRJ), quanto os gêneros das Listas de Preços de Fornecedores de Gêneros, os quais ficam disponíveis para aquisição das Organizações Militares participantes localizadas no Rio de Janeiro e proximidades.

Para os processos de obtenção dos itens da RPS é utilizado o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, portanto, ainda não está sendo utilizado as mudanças previstas na Lei nº 14.133/21.

A estimativa da quantidade necessária é realizada pelo Centro de Suprimentos do Abastecimento (CSupAb), por meio dos dados históricos do Sistema de Informações Gerenciais do Abastecimento (SINGRA), sistema que apoia o gerenciamento das fases básicas da função logística suprimento, segundo o entrevistado a demanda não apresenta grandes variações, tendo sua quantidade estimada de forma satisfatória. A determinação qualitativa dos itens, ou seja, suas características, é determinada pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), que confecciona as normas técnicas que especificam os padrões de qualidade dos produtos alimentícios a serem adquiridos.

O CSupAb compila as referidas informações nos documentos preparatórios da licitação e encaminham para a seção de obtenção de gêneros do COMRJ, que por sua vez confecciona o edital do processo licitatório e realizam a fase externa da licitação. Esta fase compreende a publicação do edital, realização da escolha do fornecedor por meio de pregão eletrônico e análise laboratorial de uma amostra dos itens, para verificação que atendem as especificações

da norma técnica. Após aprovação da amostra é assinada a Ata de Registro de Preços (ARP), com os fornecedores vencedores de cada item.

A gestão da ARP é realizada pelo COMRJ, emitindo notas de empenho para comprar gêneros conforme solicitado pelo CSupAb, que é a Unidade Gestora Responsável (UGR), que recebe os créditos orçamentários para aquisição de gêneros do SAbM, estas solicitações são feitas conforme necessidade de manter os estoques do DepSIMRJ em níveis adequados para atender à demanda.

Para o processo licitatório da LPFG, o COMRJ realiza o procedimento público de Intenção de Registro de Preço (IRP), no qual as Organizações interessadas inserem as estimativas de demanda, fato que segundo o entrevistado, faz variar bastante a demanda prevista da licitação, devido a superestimação das mesmas pelas Organizações, o que por muitas vezes causa uma falsa expectativa de venda nos licitantes. Após esta fase, são finalizados o Termo de Referência e Edital, para publicação, então é realizada a seção pública, por meio de pregão eletrônico para seleção dos fornecedores, o qual tem o mesmo trâmite da licitação da RPS até sua homologação. A ARP referente a LPFG, após assinada e publicada, fica disponível para que cada Organização participante do certame realize suas aquisições diretamente com o fornecedor.

Foi perguntado ao entrevistado quais as principais dificuldades na atual sistemática de obtenção de gêneros, o mesmo disse que uma delas é a demora para finalização do processo licitatório, causada principalmente, pelo tempo necessário para os fornecedores enviarem as amostras e ser realizada a análise laboratorial, que por algumas vezes reprovam os itens, desclassificando o licitante, sendo então necessário chamar o próximo fornecedor, até um ser aprovado ou então o item dá fracassado e tem que ser realizado outro processo licitatório.

Outro inconveniente citado foi as solicitações de equilíbrio econômico-financeiro pelos fornecedores, devido a variação dos preços no mercado, que em virtude de não ser previsto a alteração do valor da ARP na legislação utilizada, não podem ser concedidos, causando por muitas vezes o cancelamento do item e conseqüentemente necessitando fazer outro processo de aquisição somente para este item.

Segundo o encarregado da seção de obtenção, as dificuldades na sistemática da LPFG são quase as mesmas que para RPS, porém por muitos itens da LPFG não serem essências para confecção das refeições e por vezes existirem itens substitutos, as solicitações de equilíbrio econômico-financeiro e cancelamento por parte dos fornecedores, não geram a necessidade de realizar outro processo licitatório.

4.3 Avaliação da utilização do contrato de fornecimento contínuo nas aquisições de gêneros do SabM

Após identificar e compreender as mudanças trazidas pela Nova Lei e conhecer a sistemática atual de aquisição de gêneros, realizada pelo COMRJ, foi realizado um questionário para captar a percepção de outros encarregados e ajudantes de obtenção de Organizações Militares da Marinha do Brasil, que centralizam o processo de aquisição de gêneros alimentícios em suas regiões, neste caso os encarregados do Centros de Intendência (CeIM) localizados fora do Rio de Janeiro.

O questionário obteve 13 respostas, das quais mostraram, que os CeIM que responderam, realizam a aquisição de gêneros por meio da sistemática de Sistema de Registro de Preços (SRP), semelhante ao processo realizado para LPFG.

Analisando as respostas do questionário, foi possível extrair possíveis vantagens e limitações da utilização de contratos de fornecimento contínuo. As principais vantagens elencadas foram: a possibilidade de redução do número de processos realizados e possibilidade de manutenção de um contrato de longo prazo com um fornecedor que tenham desempenho

satisfatório, mas também foi citado o fato de um contrato de fornecimento contínuo propiciar uma segurança maior de fornecimento de itens críticos.

As principais limitações elencadas pelos encarregados e ajudantes foram: a necessidade de uma previsão de demanda precisa, o fato de o contrato gerar uma obrigação de aquisição, a qual não é necessária no SRP e a necessidade de uma previsibilidade de recursos financeiros para cada contrato.

Com base nas informações obtidas na pesquisa bibliográfica e nas respostas da entrevista e questionário, foram identificadas as seguintes possíveis vantagens e limitações e realizada uma avaliação sob a ótica do princípio da eficiência. Para esta análise, serão utilizados como base os conceitos apresentados por Monteiro (2021) e Carvalho Filho (2015), classificando os dados com base nos seguintes atributos: economicidade, celeridade, flexibilidade, qualidade, produtividade e eficácia.

Quadro 2 – Análise das possíveis vantagens de utilização do contrato de fornecimento contínuo de longo prazo a luz dos princípios da eficiência e economicidade.

Possíveis vantagens	Classificação com base nos atributos do princípio da eficiência
Redução do número de processos licitatórios realizados.	Produtividade/ Celeridade
Manutenção de fornecedores, cujo desempenho tenha sido satisfatório.	Qualidade/ Eficácia
Redução de preços dos itens, gerados pela economia de escala.	Economicidade/ Flexibilidade
Exigência de aprimoramento do planejamento das contratações.	Qualidade/ Eficácia
Diminuição do risco de suspensão do fornecimento.	Produtividade/ Eficácia
Diminuição do risco de insucesso nas contratações (causado pela redução da necessidade de realizar processos licitatórios todos os anos para o mesmo objeto).	Eficácia/ Produtividade/ Economicidade
Economia de recursos financeiros, materiais e humanos durante o processo de contratação.	Economicidade/ Produtividade

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

Quadro 3 – Análise das possíveis limitações para o uso de contrato de fornecimento contínuo nas aquisições de gêneros para o SabM.

Possíveis limitações	Classificação com base nos atributos do princípio da eficiência
Necessidade de uma previsão da demanda precisa.	Flexibilidade/ Eficácia
Gera obrigação de aquisição da Organização com o fornecedor, diferente do Sistema de Registro de Preços.	Flexibilidade

Maior risco para contratos com longo período de vigência inicial (risco de variação do mercado).	Qualidade/ Economicidade/ Produtividade
Dependência de atestar a existência de previsão de recursos orçamentários para efetivação ou prorrogação do contrato.	Flexibilidade
Risco de ocorrerem problemas com o fornecedor, o que pode resultar na necessidade de empreender ações sancionadoras.	Qualidade/ Produtividade/ Celeridade/ Eficácia

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

Ao analisar o Quadro 2, observa-se que a adoção de contratos de fornecimento contínuo, para gêneros alimentícios, tem o potencial de oferecer vantagens, sob o ponto de vista da eficiência. Isso se deve, principalmente ao fato de que essa abordagem, pode resultar em redução de custos, pois elimina a necessidade de realizar um processo de licitação todos os anos para o mesmo tipo de produto, como é feito atualmente, o que levaria a uma economia de recursos financeiros, materiais e de humanos.

A economia de recursos também pode ser impulsionada pela oportunidade dos fornecedores de oferecerem preços mais competitivos. Isso pode ocorrer devido eles este dispositivo dar uma maior segurança de um fornecimento continuado ao longo de um período mais extenso, permitindo assim que os mesmos possam diluir os custos relacionados à participação em processos licitatórios ao longo de mais de 12 meses, algo que não é possível com as Atas de Registro de Preço.

Esse novo dispositivo contratual traz a necessidade e a possibilidade de aperfeiçoar os procedimentos de planejamento das licitações, que provavelmente resultaria em contratações mais eficazes e de melhor qualidade, tanto dos itens quanto dos fornecedores.

Já a possibilidade de manter contratos com fornecedores confiáveis por um longo período de tempo, pode reduzir os riscos com insucessos na realização de novos processos licitatórios e de ruptura no fornecimento dos gêneros, possibilitando contratações mais produtivas, eficazes e de melhor qualidade.

Apesar das eventuais vantagens que o contrato de fornecimento contínuo pode trazer, existem algumas limitações para utilizar esse tipo de contrato, como elencado no Quadro 3, são elas: a baixa qualificação dos fornecedores, o que não tornaria vantajoso firmar um contrato de longa duração se os mesmos não tivessem um desempenho satisfatório, além disso poderia gerar a necessidade de realizar os processos sancionatórios, outra limitação é a variação do mercado, o que poderia tornar a solução contratada obsoleta, aumentando a complexidade da gestão e fiscalização contratual, afetando a qualidade, produtividade e eficácia da contratação, portanto tornando a menos eficiente.

Contudo, a limitação central apontada pelos encarregados e ajudantes de obtenção foi a necessidade de uma previsão precisa da demanda dos itens, o que frequentemente não se verifica na realidade devido à falta de um processo de previsão adequado e às peculiaridades dos próprios itens, assim como a necessidade de comprovação da existência de créditos orçamentários, limitações que afetam diretamente a flexibilidade da contratação. Isso fica evidente quando se compara com a sistemática atual de SRP, pois a mesma não causa obrigatoriedade de aquisição por parte da Administração.

Em resumo, de acordo com as respostas do questionário e a entrevista com o encarregado de obtenção do COMRJ, a utilização de contratos de fornecimento contínuo para adquirir produtos alimentícios seria indicado para um número limitado de itens, cujas previsões

de demanda são mais precisas, tais como os produtos alimentares essenciais, como arroz, feijão, açúcar, café, leite, pão, algumas proteínas, entre outros.

Portanto, esse tipo de contrato pode ser mais benéfico para a aquisição de gêneros constantes na Relação de Preços de Subsistência, visto que a maioria deles consiste em itens desse tipo, com projeções de demanda mais confiáveis. Porém, devido as possíveis limitações do uso desse dispositivo contratual, a sistemática indicada para os itens das LPFG, é o Sistema de Registro de Preços, devido a ser composta por itens com previsão de demanda descentralizada, uma vez que cada Organização participante inclui sua própria estimativa de consumo, sendo complexo que todos façam suas previsões de forma acertada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, teve como objetivo avaliar como a utilização de contratos de fornecimento contínuo de longo prazo podem aprimorar e simplificar os processos de aquisição de gêneros alimentícios do SAbM, analisando suas possíveis vantagens e limitações, os sob a ótica do princípio da eficiência.

Para isso foi realizada uma pesquisa com objetivo descritivo e natureza qualitativa, a qual foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, assim como pesquisa de campo, por meio de entrevista e questionário enviado encarregados e ajudantes das divisões e seções de obtenção.

Foi visto que a Nova Lei trouxe novos dispositivos com o objetivo de modernizar e flexibilizar o processo de contratação pública, de modo que o agente público terá como escolher a forma mais adequada de realizar as aquisições, de acordo com as características de cada objeto. Nesse contexto, o presente estudo buscou identificar as vantagens e limitações da utilização de contratos de fornecimento contínuo, conforme suas características.

Nesta pesquisa, foi possível perceber que o novo diploma legal apresenta diversas inovações nos contratos administrativos, as quais têm o potencial de trazer diversas vantagens em relação a eficiência como: diminuição do número de processos licitatórios, economia de escala, menor risco de suspensão do fornecimento, manutenção de contratos com fornecedores que apresentam bom desempenho e melhoria da fase de planejamento da contratação.

Entretanto, embora a Lei nº 14.133/21 tenha introduzido a possibilidade de estabelecer contratos de fornecimento contínuo de longo prazo para aprimorar as contratações públicas em termos de eficiência, este artigo destaca algumas limitações em sua aplicação. Essas limitações incluem a necessidade de uma demanda constante e relativamente previsível para o objeto da contratação, a imposição de uma obrigação de aquisição futura pela organização e a dependência da Administração para certificar a disponibilidade de recursos orçamentários tanto na realização da licitação quanto no início de cada exercício financeiro, o que impacta a flexibilidade da contratação.

Apesar dessas limitações, a análise anterior evidencia a viabilidade de efetuar aquisições mais eficientes para certos gêneros alimentícios destinados ao SAbM. Esse dispositivo se mostrou particularmente viável aos itens constantes na Relação de Preços de Subsistência (RPS), pois, em sua maioria, representam itens básicos de alimentação com demanda mais estável. Além disso, a estimativa de demanda é centralizada, possibilitando uma previsão mais precisa e adequada.

No caso dos itens listados nas Listas de Preços de Fornecedores de Gêneros (LPFG), sua aplicação é mais restrita devido às características de consumo da maioria desses itens, pois sua utilização é mais oscilante, pois não são utilizados de maneira diária e constante, como os itens básicos. Além disso, o processo de estimativa de demanda destes itens é descentralizado, o que dificulta a previsão precisa da quantidade a ser contratada.

Como limitações dessa pesquisa, pode-se mencionar: o fato da Lei nº 14.333/21, estar vigente somente desde 1º abril de 2021, assim como o fato de que o prazo para a Administração Pública adotar a Nova Lei de Licitações, como única legislação, ter sido prorrogado até o final de 2023, portanto as Organizações da MB não estão usando, exclusivamente, ela em seus processos de obtenção, por isso não há como medir quantitativamente os impactos na eficiência que as alternativas novas dos contratos administrativos elencados nesse artigo em relação às licitações realizadas pelas leis anteriores.

Portanto, sugere-se realizar futuras pesquisas, logo que a Lei nº 14.133/2021 for amplamente utilizada pela Administração Pública, de modo que sejam realizados estudos de casos, preferencialmente em OM da MB, com o intuito de mensurar os impactos em relação a eficiência os processos de contratação em comparação as sistemáticas baseadas na legislação antiga.

NOTAS

1 Resultado do questionário disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1Zv68-ujwfkpkOtPRD6iRXq-8ALfxNypE/view?usp=sharing>

2 Entrevista com o Encarregado da Seção de Obtenção de Gêneros do COMRJ disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1Qg0XPf3t_6gouKR5Arjk1fow18xX4nwC/view?usp=sharing

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, D. O.; ARENAS, M. V. S.; DE SOUZA, V. B. P. As diretrizes na execução dos contratos públicos na nova lei de licitações e contratos. **Revista Foco: Interdisciplinary Studies**, Curitiba, v. 16, n. 4, p. e1694-e1694, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório de Avaliação**. Brasília, DF: 2022. Disponível em: file:///C:/Users/im405/Downloads/1138297_Relat%C3%B3rio_Final_CPGF-2.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: 24 jan. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 31 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá

outras providências. Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC. Brasília, DF: 5 ago. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Marinha do Brasil. Secretaria-Geral da Marinha. **Normas para a gestão do plano diretor** – SGM-401.1 ed., rev. 1. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD-40-M-02**: Doutrina de Logística Militar. 3. ed. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instruc-ao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acesso em: 07 set. 2023.

BREUS, T. L. **O governo por contrato(s): e a concretização de políticas públicas horizontais como mecanismo de justiça distributiva**. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40312>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2007.

CRUZ, L. G. S. **A interpretação dos contratos públicos de serviços contínuos sob a ótica da eficiência: uma análise crítica**. [S.l.:s.n.], 2019.

DAVID, T. B. Eficiência, economicidade e direitos fundamentais: um diálogo necessário e possível. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, p. 87-115, set. 2010 – dez. 2010. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303929957.pdf. Acesso em: 12 out 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. *et al.* **Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei nº 14.133/2021**. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e contratações administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 1823 p.

MARCONI, M. A., LAKATOS E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

MEDEIROS, C. L. A Importância do Planejamento nas Públicas: Prevenção de Falhas e Efetividade nos Resultados. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n.2, p. 69–84, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/04-A-Import%C3%A2ncia-do-Planejamento-nas-Contrata%C3%A7%C3%B5es-P%C3%Bablicas-Preven%C3%A7%C3%A3o-de-Falhas-e-Efetividade-nos-Resultados.pdf>. Acesso em 18 out 2023;

MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. E.; BURLE, C. R. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

MELLO, L. S. C.; SANTOS JUNIOR, M. T.; PESSANHA, J. F. M. **Um modelo de regressão linear múltipla para a gestão contábil de alimentos dos navios da Marinha do Brasil**. In: Simpósio de Engenharia, Gestão e Inovação, 4, Juazeiro do Norte, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/sengi2021/349266-UM-MODELO-DE-REGRESSAO-LINEAR-MULTIPLA-PARA-A-GESTAO-CONTABIL-DE-ALIMENTOS-DOS-NAVIOS-DA-MARINHA-DO-BRASIL>. Acesso em: 26 set. 2023.

MENDES, R. G. **O Processo de Contratação Pública: Fases, etapas e atos**. 1. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2012.

MENDES, R. G. **Lei de Licitações e Contratos Anotada: Notas e Comentários à Lei nº 8.666/1993**. 9. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2013.

meire

MIRANDA, R. F. Q. Impactos da utilização de sistema de informação logístico no compartilhamento de informações na cadeia de suprimento de sobressalentes da Marinha do

Brasil. **Acanto em Revista**, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2014. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/cianb/acanto_em_revista. Acesso em: 30 set. 2023.

MONTEIRO, Y. F. G. **Princípio da Eficiência e a Reforma Administrativa do Estado Brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 19/98**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos) – Uniceplac, Gama, 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1100/3/Ygor%20Fernando%20Gomes%20Monteiro_0007055.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

MORAIS, J. J. Princípio da eficiência na Administração Pública. **ETHOS JUS: revista acadêmica de ciências jurídicas**. Avaré: Faculdade Eduvale de Avaré, v. 3, n. 1, p. 99-105, 2009. Disponível em: https://eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/principio_eficiencia.pdf. Acesso em: 12 out 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo, RS: Universidade Feevale, 2013.

SANTOS, J. A. A. **Duração e prorrogação de contratos administrativos**. Coluna Jurídica-Grupo JML. Pinhais, 27 de julho de 2021. Disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=colunajuridica&acao=download&dp_id=238. Acesso em: 4 out. 2023.

SCHIEFLER, G.; HELLMANN, L. **As principais mudanças da Lei nº 14.133/2021 nos contratos administrativos**. Schiefler Advocacia, São Paulo: 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/principais-mudancas-nova-lei-de-licitacoes-14133-contratos-administrativos/>. Acesso em: 09 set. 2023.

SCRIVANO, N. F. T.; COSTA, P. C. F.; COSTA, J. M. Uma análise sobre as ferramentas de gestão utilizadas no controle de desperdícios alimentares nos ranchos da Marinha do Brasil. **Acanto em Revista**, v. 7, n. 7, p. 50-66, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/acantoemrevista>. Acesso em: 03 out. 2023.

SILVA, R. L. **Compras centralizadas e descentralizadas: estudo de caso sobre os impactos de um modelo híbrido de compras na obtenção de gêneros alimentícios pela Marinha do Brasil**. 2016. 124 f. Dissertação (Mestrado em Logística) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/28236/28236.PDF>. Acesso em: 28 set 2023.

SOARES, D. S. **Planejamento das compras públicas na nova lei de licitações e contratos**. 2022. Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Gestão Financeira e Orçamentária no Setor Público) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. Belo horizonte, 2022. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/mono/2941/1/I%20CEGFOSP%20-%20TCC%20-%20DANIEL%20SANTANA%20SOARES.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

TONACIO JÚNIOR, P. C.; VERGARA, F. M. Os impactos da pandemia da COVID-19 nas aquisições públicas de material de saúde: uma análise sob a ótica do Sistema de Abastecimento da Marinha. **Acanto em Revista**, v. 8, n. 8, p. 156-169, 2021. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/acantoemrevista/article/view/2453/2397>. Acesso em: 10 out. 2023.

VIEIRA, A. L. Gestão de contratos administrativos. **Revista de Contratos Públicos (RCP)** – Editora Fórum, em 05 de Abril de 2014. Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 9-32, mar./ago., 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0131_0166.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.